



ACÓRDÃO: _____.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO N.º: 0006129-34.2018.8.14.0128
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE TERRA SANTA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: RONISON FREITAS DE SOUSA
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA (OAB-PA 9817)
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL (LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMESTICA).

RECURSO MINISTERIAL PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). TESE ACOLHIDA. A representação exigida para o exercício da ação penal pelo crime de ameaça prescinde de rigor formal, sendo suficiente a inquestionável manifestação de vontade da vítima de ver o autor do delito processado, o que evidencia-se no presente caso, vez que a vítima Raimunda Sousa Guerreiro em 26/08/2018 dirigiu-se pessoalmente à Delegacia de Polícia, formulando um Boletim de Ocorrência contra o nacional Ronison Freitas de Sousa, por tê-la agredido e ameaçado. Precedentes.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, provido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 18 de junho de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

ACÓRDÃO: _____.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
PROCESSO N.º: 0006129-34.2018.8.14.0128
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE TERRA SANTA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: RONISON FREITAS DE SOUSA



REPRESENTANTE: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA (OAB-PA 9817)
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão exarada pelo Juízo da Vara Única de Terra Santa/PA (fls. 336/343), que recebeu denúncia nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro.

Relatou a denúncia (fls. 02/03), em síntese, que no dia 26/08/2018, por volta das 05h00, na casa da vítima, localizada atrás da torre da Vivo, bairro Conquista, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira Raimunda Sousa Guerreiro.

Consta ainda que, no mesmo dia e local, o denunciado ameaçou a vítima, por palavras e gestos, de causar mal injusto e grave. Por essa razão o acusado foi denunciado pelo delito descrito nos artigos 129, § 9º, c/c 147, c/c 61, II, alínea a, todos do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006.

Irresignado, o Ministério Público, ora recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 19/21-V), pugnando a reforma da decisão (fls.17-18) que recebeu a denúncia, para que seja recebida também quanto ao crime previsto no art. 147, do Código Penal, para que o processo penal possa continuar seu trâmite regular.

Em contrarrazões (fls. 30/32), o recorrido Ronison Freitas de Sousa pugnou pelo conhecimento e no mérito pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em favor do recorrido, como medida da mais lúdima justiça.

Nesta Instância Superior (fls. 38/41), a Procuradoria de Justiça, por intermédio do Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para que seja reformada a sentença, com o recebimento da denúncia quanto ao crime do art. 147 do Código penal, e prosseguimento do feito.

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

Passo ao voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.



Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito:

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, contra a decisão exarada pelo Juízo da Vara Única de Terra Santa, que rejeitou a denúncia ofertada contra RONISON FREITAS DE SOUSA, quanto ao crime tipificado no art. 147, do Código Penal, por entender que houve a representação tácita da vítima, vez que a mesma logo após o fato delituoso se dirigiu à delegacia de Polícia e registrou Boletim de Ocorrência Policial e teve seu depoimento devidamente colhido, requerendo, ao final, a aplicação de medidas protetivas.

No caso em testilha, o juízo de primeiro grau prolatou sua decisão sob o fundamento de ausência de representação da suposta vítima, para o crime de ameaça, condição de procedibilidade para a promoção da ação pública, condicionada a representação, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, entendendo ainda que o pedido de medida protetiva apresentado pela suposta vítima não se confunde com a delatio criminis postulatória, esta sim apta a autorizar a promoção da ação penal.

Discordo dos fundamentos jurídicos utilizados pelo juízo a quo que concluiu pelo não recebimento da denúncia quanto ao crime de ameaça, o que faço nos seguintes termos: O crime de ameaça no âmbito da Lei 11.340/06 é de ação penal condicionada à representação, conforme previsto no parágrafo único do art. 147 do Código Penal, de forma que estando essa devidamente acostada aos autos, pouco importando maiores formalidades em sua confecção, patente a condição de procedibilidade a legitimar o Ministério Público para a deflagração da ação penal.

A representação exigida para o exercício da ação penal pelo crime de ameaça prescinde de rigor formal, sendo suficiente a inquestionável manifestação de vontade da vítima de ver o autor do delito processado, o que evidencia-se no presente caso, vez que a vítima Raimunda Sousa Guerreiro em 26/08/2018 dirigiu-se pessoalmente à delegacia de Polícia, formulando um Boletim de Ocorrência contra o nacional Ronison Freitas de Sousa, por tê-la agredido com um tapão no rosto, e em seguida apertado com violência o seu pescoço, agredindo ainda com palavrões e por último a ter ameaçado com um terçado, conforme descritos em seus relatos em delegacia (fl. 08), requerendo ainda medida protetiva contra o acusado, o que denota a sua inquestionável manifestação de vontade em vê-lo processado.

Nesse sentido a jurisprudência tem se posicionado:

EMENTA

ART. 129, § 9º DO CP. AMEAÇA. ARTT. 147 DO CP. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F DO CP. AFASTAMENTO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em absolvição ou aplicação do princípio da consunção, eis que o acusado ameaçou e lesionou fisicamente a vítima, em momentos distintos, e com dolo específico de cada crime, não podendo um ser considerado como crime meio do outro. Ademais, salienta-se



que nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação dispensa o rigor formal, sendo suficiente a inequívoca manifestação da vítima de responsabilizar penalmente o agente do crime. 2. A aplicação da agravante do art. 61, II, f do CP à dosimetria do crime de ameaça, não gera bis in idem, eis que o crime efetivamente foi praticado no âmbito da violência doméstica. Recurso improvido. (TJ-ES – Apelação Criminal 00057678520148080048, publicado em 04/05/2018).

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL E AMEAÇA – ARTS. 129, § 9º E 147, AMBOS DO CP – PRELIMINAR – DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO – AFASTADA – DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE – INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DA VÍTIMA EM VER APURADA A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AUTOR DOS FATOS – MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA – COERÊNCIA COM OUTROS ELEMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CULPOSA – IMPOSSIBILIDADE – DOLO EVIDENCIADO – CONDENAÇÕES MANTIDAS – RECURSO DESPROVIDO.

I – A lei não determina uma forma específica para a formalização da representação, bastando que a vítima demonstre, inequivocamente, sua intenção de buscar a responsabilização criminal do ofensor.

II – É notório que em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais são praticados quase sempre na clandestinidade, longe dos olhos de possíveis testemunhas, a palavra da vítima assume relevante importância, mormente quando, além de seguras e harmônicas, restarem corroboradas por outros elementos de convicção.

III – Os depoimentos da vítima, tanto na fase policial quanto em juízo, se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos probatórios, vez que não apresentam qualquer contradição e convergem com o depoimento da testemunha presencial e do laudo de corpo de delito.

IV – Comprovado que os delitos foram cometidos no âmbito da violência doméstica, fica mantida a forma qualificada do § 9º, do artigo 129, do CP, e, quanto ao delito de ameaça, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do mesmo Códex.

V – Recurso desprovido, com o parecer. (TJ-MS Apelação Criminal 0002871-08.2015.8.12.0021 julgado 09/05/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 154-A DO CÓDIGO PENAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. REPRESENTAÇÃO. INEQUÍVOCO INTERESSE DE INSTAURAR A AÇÃO PENAL DEMONSTRADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a representação da vítima para a investigação ou deflagração da ação penal não exige nenhum rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse da vítima ou do representante legal em iniciar a persecução criminal.

2. Na hipótese, como bem retratado no acórdão recorrido, além de mencionar as supostas ameaças que estaria sofrendo, a Vítima também noticiou que o Acusado "publicou fotos íntimas em redes sociais sem sua permissão para denegrir sua imagem, fotos essas que estavam em seu celular que o Acusado furto", o que demonstra o inequívoco interesse de representação também quanto ao delito do art. 154-A do Código Penal.

3. No caso, o pleito recursal de absolvição implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1394738 / ES, publicado em DJe 22/02/2019).

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. AMEAÇAS DE EX-NAMORADO A MULHER VIA FACEBOOK. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL BRASILEIRA. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA QUE DISPENSA FORMALIDADES. AMEAÇAS REALIZADAS EM SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. SUPOSTO AUTOR DAS AMEAÇAS RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CRIME À DISTÂNCIA. FACEBOOK. SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. O BRASIL É SIGNATÁRIO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER. A LEI MARIA DA PENHA DÁ CONCRETUDE ÀS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS FIRMADAS PELO BRASIL.



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Está caracterizada nos autos inequívoca intenção da vítima em fazer a notícia criminis do delito de ameaça, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a representação da ofendida, nas ações penais públicas condicionadas, prescindem de formalidade. Precedentes. No caso concreto, o boletim de ocorrência, que instrui o presente

incidente, demonstra de forma clara que a suposta vítima narrou as ameaças sofridas, relatou à autoridade policial que estava com medo, sendo evidente sua intenção de apuração dos fatos delituosos. A vítima também peticionou junto à Justiça Federal pleiteando os benefícios da justiça gratuita, bem como medidas protetivas, narrando, com clareza cristalina, que o suposto autor delituoso praticou ameaça descrita no art. 147 do Código Penal - CP. Diante disso, identifica-se que houve narrativa de fato típico, sendo evidente a intenção da vítima de dar conhecimento dos fatos às autoridades policiais e judiciárias, a fim de que fosse garantida a sua proteção. Trata-se, portanto, de pedido de medida protetiva de natureza penal. 2. Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal - CF, compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente."

Encontrando-se o suposto autor das ameaças em território

estrangeiro, uma vez que não se tem notícia do seu ingresso no país, tem-se um possível crime à distância, tendo em vista que as ameaças foram praticadas nos EUA, mas a suposta vítima teria tomado conhecimento do seu teor no Brasil. 3. O Brasil é signatário de acordos internacionais que asseguram os direitos das mulheres – a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), promulgada pelo Decreto n. 84.460/1984. Tais convenções apresentam conceitos e recomendações sobre a erradicação de qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres. Em situação semelhante ao caso concreto, o argumento da competência da Justiça Estadual diante da ausência de tipificação em convenção internacional foi derrubado pelo Supremo quando da análise de crimes de pedofilia na Internet. Com efeito, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Ministro Marco Aurélio, relator do feito, entendeu pela competência da Justiça Estadual fundamentando não haver tratado

endossado pelo Brasil prevendo crime, mas apenas a ratificação do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia das Nações Unidas. Todavia, o Ministro Edson Fachin abriu divergência e foi seguido pela maioria do Plenário. Segundo a tese vencedora, o Estatuto da Criança e do Adolescente é produto de tratado e convenção internacional subscritos pelo Brasil. (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) Destarte, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, embora as Convenções Internacionais firmadas pelo Brasil não tipifiquem o crime de ameaça à mulher, a Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas, veio concretizar o dever assumido pelo Estado Brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência. 4. No caso concreto é evidente a internacionalidade das ameaças que tiveram início nos EUA e, segundo relatado, tais ameaças foram direcionadas à suposta vítima e seus amigos, por meio da rede social de grande alcance, qual seja, o Facebook.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do o Juízo

Federal da 1ª Vara de São José dos Campos - SJ/SP, o suscitado. (STJ. Conflito de Competência 150712/SP, julgado em 10/10/2018, publicado DJe 19/10/2018)

À vista do exposto, e corroborando com o ilustre parecer ministerial, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para que seja reformada a



decisão recorrida, a fim de que receba a denúncia quanto ao crime do art. 147 do Código Penal, e se dê prosseguimento à ação penal em todos os ulteriores de direito

É como voto.

Belém/PA, 17 de junho de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora